



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.358, DE 2025

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera o art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a competência exclusiva da União, por meio de lei federal, para regulamentar a formação de condutores de veículos automotores, vedada a delegação dessa competência ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) ou a qualquer outro órgão administrativo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5300/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Altera o art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a competência exclusiva da União, por meio de lei federal, para regulamentar a formação de condutores de veículos automotores, vedada a delegação dessa competência ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) ou a qualquer outro órgão administrativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será precedida de formação, cuja regulamentação será de competência exclusiva da União, exercida mediante lei federal aprovada pelo Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a delegação da competência prevista no caput ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), à Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) ou a qualquer outro órgão ou entidade administrativa.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo **assegurar que a regulamentação da formação de condutores de veículos automotores seja de competência exclusiva da União, exercida por meio de lei federal**





aprovada pelo Congresso Nacional, impedindo que essa atribuição seja delegada a órgãos administrativos, como o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) ou a Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

A proposta decorre da necessidade de reforçar o **princípio da reserva legal**, conforme previsto na Constituição Federal, e de garantir **maior transparência e legitimidade democrática** às normas que disciplinam a formação de condutores — tema de alta relevância social, econômica e de segurança pública.

Na prática, o CONTRAN tem editado sucessivas resoluções que afetam diretamente o processo de habilitação, sem a devida participação do Poder Legislativo. Essa dinâmica tem gerado insegurança jurídica, variações abruptas nos custos de formação e frequentes questionamentos sobre a constitucionalidade dessas normas infra legais.

Ao concentrar a regulamentação em **lei federal**, o projeto fortalece o papel do Congresso Nacional no controle das políticas públicas de trânsito e assegura **previsibilidade e estabilidade normativa**, em benefício dos cidadãos, dos instrutores e das instituições de ensino de trânsito.

Por todo o exposto, trata-se de iniciativa que busca **democratizar o processo de elaboração das regras de formação de condutores**, reforçar o Estado de Direito e promover maior segurança jurídica.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2025.


DEPUTADO Dagoberto Nogueira
PSDB-MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
--	---

FIM DO DOCUMENTO
